TC nº 72-005.255.16-90

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. PREFEITURA REGIONAL. Serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos. Certame anulado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Res. 6/17, TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-005.924.16-89 e 72-005.255.16-90

2.937ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 07/02/2018

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto, tendo em vista o despacho de anulação do certame, devidamente publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 20.08.2016.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das disposições previstas no artigo 58 do Regimento Interno, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação interposta pela empresa, S.S. Construtora, Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda., em face do Pregão Eletrônico 01/SP-IQ/2016, elaborado pela Subprefeitura Itaquera, atual Prefeitura Regional de Itaquera, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção e conservação de logradouros públicos.

Alegou a representante, em síntese, faltas de exigência do registro das licitantes no CREA e de menção expressa no edital e na minuta do contrato, sobre a obrigatoriedade da adoção do Livro de Ordem durante a execução contratual. Alegou, ainda, que o edital não exigia dos licitantes a Certidão negativa de falência e concordata (atual recuperação judicial e extrajudicial).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, analisando os termos da Representação, entendeu que a primeira questão levantada, referente ao registro junto ao CREA, era procedente, sendo, entretanto, os demais questionamentos improcedentes.

Após ciência aos interessados acerca da suspensão do certame, a Subprefeitura de Itaquera encaminhou a este Tribunal nova versão do edital, escoimado das irregularidades levantadas.

Em nova apreciação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu sanada a irregularidade relativa ao registro dos licitantes no CREA.

No entanto, após despacho de autorização de retomada do pregão eletrônico 01/SP-IQ/2016, o Subprefeito de Itaquera anulou o Pregão Eletrônico 01/SP-IQ/2-16, com fulcro no § 1º do artigo 49, da Lei Federal 8666/93, por vício no seu processamento, conforme despacho publicado no DOC de 20.08.2016.

A Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou pela perda de objeto da presente Representação, devendo ser declarada prejudicada.

A Secretaria Geral juntou seu relatório opinando pelo conhecimento da Representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade,

e, no mérito, pela perda do objeto, em virtude da anulação do Pregão Eletrônico 01/SP-IQ/2016, elaborado pela Subprefeitura de Itaquera.

É o Relatório.

VOTO

Conheço da representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no regimento interno desta corte.

No mérito, julgo-a prejudicada em razão da perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a anulação do certame pela origem, devidamente publicada no DOC de 20.08.2016.

Ressalto que, em 25.08.2016, a Origem publicou a abertura de novo pregão (02/SP-IQ/2016) para equipes de manutenção e conservação de logradouros.

A licitação foi realizada em 09.09.2016, sagrando-se vencedora a empresa Crisciúma Companhia Comercial Ltda., pelo valor de R$ 2.268.000,00 ao ano, ou R$ 189.000,00 por mês para 3 (três) equipes, sendo cada equipe no valor de R$ 63.000,00, composta por: 01 técnico com registro no CREA; 04 pedreiros; 08 serventes; 01 caminhão de carroceria com munck; 01 caminhão basculante; 01 kombi e equipamentos: rompedor, betoneira, gerador e cortador de piso.

Após o cumprimento das disposições previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivem-se os autos.

É o meu voto.